

Violência e Crime

1. Tipos de violência e de crime

A violência contra as pessoas idosas pode ter várias formas e implicar a prática de vários crimes.

Violência Física: qualquer comportamento que implique agressão física, por exemplo, crimes de ofensa à integridade física, maus tratos físicos, sequestro, intervenções e tratamentos médicos arbitrários.

Sinais de possível Violência Física:

- Lesões sem explicação como feridas, arranhões, nódulos negros ou cicatrizes recentes;
- Fraturas ósseas, luxações ou ruptura de ligamentos;
- Relato de excesso de medicamentos ou aparente incapacidade para aderir à terapêutica (as embalagens estão mais cheias do que o esperado);
- Lentes ou armações dos óculos partidas;
- Sinais de ter sido amarrado, isto é, marcas de cordas nos pulsos.

Violência Psicológica/Verbal: Provocar intencionalmente na pessoa idosa dor, angústia através de ameaças, humilhações ou intimidação de forma verbal ou não verbal, por exemplo, insultos, ameaças, humilhação, intimidação, isolamento social, proibição de atividades.

Sinais de possível Violência Psicológica/Verbal:

- A pessoa idosa encontra-se emocionalmente perturbada;
- Aparenta isolamento;
- Insónias;
- Medo das outras pessoas;
- Depressão não habitual;
- Manifesta uma recusa inexplicável em participar nas atividades normais;
- Depreciação e/ou ameaças por parte de membros da família.

A violência Psicológica ou Verbal: é a segunda causa mais comum de violência sobre as pessoas idosas, imediatamente a seguir à Negligência.

Violência Sexual: Violência na qual o agressor abusa do poder que tem sobre a vítima para obter gratificação sexual, sem o seu consentimento, sendo induzida ou obrigada a práticas sexuais com ou sem violência.

Sinais de possível Violência Sexual:

- Nódos negros nos seios ou genitais;
- Doenças venéreas ou infecções genitais inesperadas;
- Hemorragia genital ou anal sem explicação;
- Roupa interior rasgada, manchada ou com sangue.

Negligência e Abandono: é o ato de omissão de auxílio do responsável pela pessoa idosa em providenciar as necessidades básicas, necessárias à sua sobrevivência, por exemplo, o crime de omissão de auxílio e não providenciar acesso a cuidados de saúde.

Sinais de possível Negligência e Abandono:

- Perda de peso, má nutrição, desidratação;
- Falta de condições de higiene do quarto;
- Encontrar-se sujo ou sem ter tomado banho;
- Roupa ou agasalhos inadequados para a estação do ano;
- Falta de condições de segurança da habitação (aquecimento, material elétrico sem proteção);
- Desaparecimento do idoso em local público.

Violência Financeira/econômica: qualquer prática que visa a apropriação ilícita do patrimônio de uma pessoa idosa e pode ser realizada por familiares, profissionais e instituições.

Práticas de Violência Financeira/econômica:

- Forçar a pessoa a assinar um documento, sem lhe explicar para que fim se destina;
- Forçar a pessoa idosa a celebrar um contrato ou a alterar o seu testamento;
- Forçar a pessoa idosa a fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato;
- Tomar decisões sobre o patrimônio de uma pessoa sem a sua autorização;
- Levantamentos significativos da conta da pessoa idosa;
- Mudanças suspeitas de beneficiários de testamentos, seguros ou de bens;
- Forçar a pessoa idosa a fazer uma doação, nomeadamente para reserva de vaga ou entrada em equipamento.

Existe muito a ideia de que o patrimônio da pessoa idosa é da família e, a partir de certa idade, esta faz tudo para administrar os seus bens, atropelando a lei.

Violência Doméstica: Infligir, de forma continuada ou não, má tratos físicos ou psíquicos, a pessoa particularmente indefesa em razão da sua idade ou dependência econômica que consigo coabite, por exemplo, castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais.

O crime de Violência Doméstica é público, ou seja, qualquer pessoa que saiba ou suspeite que uma pessoa idosa esteja a ser vítima deste crime tem a obrigação de denunciar. Não Consinta. Denuncie!

(Fonte: <https://apav.pt/idosos/index.php/violencia-crime/tipos-de-violencia-e-de-crime>, data de acesso 10/03/2018)

2. "A violência financeira contra o idoso é crime previsto em lei", diz presidente de Comissão da OAB/SC

Rafael Martini

19/08/2017- 03h20min

- Atualizada em 19/08/2017- 03h20min

Confira papo rápido com a Presidente da Comissão do Direito do Idoso da [OAB/SC](#), Marilene Francisca de Campos: Os casos de violência financeira contra o idoso vêm crescendo. Quais as situações mais comuns e porque ocorrem?

A violência financeira contra o idoso está crescendo de forma assustadora, notadamente com o assédio de bancos e financeiras, que oferecem empréstimos como se fossem ajuda de custo para o idoso se manter, usufruir viagens, adquirir bens materiais, ajudar parentes etc. Há também os empréstimos feitos para filhos, netos e outras pessoas próximas, que muitas vezes excedem a 30% dos proventos dos aposentados, levando-os à falência. Às vezes, os idosos ficam sem dinheiro para a compra de remédios e até para subsistência. Eles não sabem dizer não. Há situações em que o idoso só percebe a gravidade quando cobrado judicialmente. As consequências disso vão de depressão até atentados contra a própria vida.

De que forma os idosos podem se proteger?

No caso do assédio de financeiras e bancos, o idoso deve alertar a família para coibir esse tipo de oferta. É possível bloquear as ligações por meio do Procon ou Anatel. Se o idoso sentir-se ameaçado, também pode ligar para o Disque 100, Disque 181, procurar pela Delegacia da Polícia Civil ou ainda procurar ajuda junto aos conselhos do idoso (municipal ou estadual). A violência financeira contra o idoso é crime previsto em lei.

Acompanhe as últimas publicações de [Rafael Martini](#)

(Fonte: <http://dc.clicrbs.com.br/sc/colunistas/rafael-martini/noticia/2017/08/a-violencia-financieira-contr-o-idoso-e-crime-previsto-em-lei-diz-presidente-de-comissao-da-oab-sc-9874178.html>, data de acesso 10/03/2018)

3. Violência financeira

O que é a Violência Financeira contra as Pessoas Idosas?

Qualquer prática que visa a apropriação ilícita do patrimônio de uma pessoa idosa e pode ser realizada por familiares, profissionais e instituições.

É cada vez mais frequente, as pessoas idosas, principalmente as que se encontram em situação de dependência serem vítimas de violência financeira.

Todas as pessoas idosas, qualquer que seja a sua situação financeira e de saúde podem ser vítimas de violência financeira. Só a informação e a prevenção nos podem proteger!

Quais são as causas da Violência Financeira?

A desvalorização e falta de respeito pela pessoa idosa;

O desconhecimento da lei e dos direitos dos cidadãos mais velhos;

A errada convicção de que o patrimônio das pessoas idosas pertence automaticamente também aos seus familiares;

A ideia incorreta de que os familiares e as instituições têm legitimidade para decidir em nome das pessoas idosas;

A ausência de nomeação de representante legal, sempre que um adulto se encontra incapaz de gerir a sua pessoa e o seu patrimônio;

O desconhecimento de que os descendentes têm obrigação de alimentos.

O que podemos considerar práticas de Violência Financeira?

Forçar a pessoa a assinar um documento, sem lhe explicar para que fim se destina;

Forçar a pessoa a celebrar um contrato ou a alterar o seu testamento;

Forçar a pessoa a fazer uma doação, nomeadamente para reserva de vaga ou entrada em equipamento;

Forçar a pessoa a fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato;

Tomar decisões sobre o património de uma pessoa sem a sua autorização.

(Fonte: <https://apav.pt/idosos/index.php/violencia-crime/violencia-financeira>, data de acesso 10/03/2018)

4. Porque é que não são punidas as práticas de violência financeira?

Porque as vítimas estão numa situação de grande dependência e têm vergonha ou medo de apresentar queixa;

Porque muitas pessoas não sabem que essas práticas constituem crime e que os seus autores podem ser punidos severamente;

Porque muitas vezes as próprias pessoas idosas delegam noutras pessoas a gestão dos seus rendimentos e da sua pessoa e não tomam as devidas precauções.

(Fonte: <https://apav.pt/idosos/index.php/violencia-crime/violencia-financeira>, data de acesso 10/03/2018)

5. O que devo fazer para não ser vítima de violência financeira?

Mantenha-se informado e não deixe de tomar as decisões sobre a sua vida e sobre os seus rendimentos;

Em vez de autorizar que outra pessoa ou instituição receba a sua pensão faça questão de continuar a recebê-la e administrá-la;

Se precisar de apoio na gestão dos seus bens, procure apoio jurídico;

Evite desfazer-se do seu património, ele é uma garantia de independência;

Nunca tome nenhuma decisão sobre o seu património sem procurar aconselhamento jurídico;

Defenda a sua autonomia e independência. Previna-se contra todos os atos de abuso ou violência.

(Fonte: https://apav.pt/apav_v2/images/pdf/AF_APAV_FOLHETO_05_VF_200x210mm.pdf, data de acesso 10/03/2018)

6. Razões porque a pessoa idosa cala o crime

É importante todos nós compreendermos os motivos que levam uma pessoa idosa a remeter-se ao silêncio. Muitas das vezes, estas vítimas sofrem sentimentos de culpa e baixas de autoestima, bem como sentem vergonha, sentindo-se completamente desamparadas e sozinhas mesmo que rodeadas de pessoas. Existem inúmeras razões para uma vítima se manter numa relação violenta, mesmo que estas possam parecer estranhas a quem não é vítima.

Vamos enumerar alguns destes motivos:

- Muitas vezes, a pessoa idosa não conhece a existência de vitimação;
- Sofre de perda de memória ou demências;
- Não está informada/o sobre os seus direitos enquanto vítima de crime;
- Está socialmente isolada/o;

- Aceita a violência como uma realidade existencial, pois em muitos casos, conheceu-a toda a vida;
- Depende dos cuidados do seu prestador de cuidados, tanto na prestação de cuidados propriamente dita, como em termos económicos e afetivos;
- Sente-se culpada/o e responsável pela própria vitimação;
- Teme que, ao revelar a existência da vitimação, o agressor venha a ter problemas;
- Teme possíveis represálias por parte do agressor;
- Tem vergonha;
- Sofre chantagem emocional;
- Pensa que ninguém acreditaria em si se contasse todos os detalhes da vitimação.

(Fonte: <https://apav.pt/idosos/index.php/deixar-de-ser-vitima/porque-a-pessoa-idosa-se-mantem-uma-relacao-violenta>, data de acesso 10/03/2018)

7. Filhos que dominam e exploram financeiramente pais idosos

O certo seria que os filhos cuidassem de seus pais, principalmente quando os mesmos já estivessem idosos, já que é na velhice que eles precisam mais da compreensão, e de cuidados especiais.

“Como responsável pelos e-mails, recebo muitas sugestões e pedidos de pessoas que acessam o blog diariamente. Faço questão de responder a todos e atender as solicitações”. Há dias, recebi o seguinte recado: “Gostaria de alguma “dica” sobre como se libertar das armadilhas que os filhos nos colocam, às vezes, sem querer (meu caso). Armadilhas sobre finanças... onde temos de abrir mão de algo nosso, para dar cobertura a eles.” Esse é um assunto polêmico, espinhoso: quando os filhos passam a explorar os pais financeiramente. Selecionei alguns artigos sobre o tema. E espero, sinceramente, que ajudem.

Leia este do site docslide.com.br

O certo seria que os filhos cuidassem de seus pais, principalmente quando os mesmos já estivessem idosos, já que é na velhice que eles precisam mais da compreensão, e de cuidados especiais, mas na prática isso não costuma acontecer com a naturalidade que deveria ser. E infelizmente, é bastante comum ouvir falar de casos de filhos inescrupulosos, que através de chantagem emocional, dominam seus pais ao ponto dos mesmos não se darem conta de que estão sendo explorados financeiramente.

Muitas vezes os pais já aposentados são obrigados a retornar ao mercado de trabalho porque a aposentadoria não dá para suprir as necessidades de sua casa, ou fazer pequenos

serviços para reforçar o orçamento, enquanto seu filho adulto, se recusa a trabalhar, e prefere viver sugando de seus pais, e não sente nenhum tipo de remorso, sem contar os casos onde além de se encostarem nos pais, eles ainda levam seus filhos para que os avós sustentem, já que eles são incapazes para isso.

Existem casos lastimáveis, onde infelizmente a própria mãe costuma ser conivente com o folgado em questão, apoiando a sua maneira desocupada de levar a vida, e impedindo qualquer tentativa seja lá de quem for, de fazer com que o filho arrume um trabalho.

Mas se exploração de idosos é crime, como acionar a lei num caso assim? O que fazer com um filho adulto que deveria estar trabalhando, mais simplesmente resolve que não quer, e não vai trabalhar porque na sua cabeça imunda, acha que seus pais têm obrigação de sustentá-los pro resto da vida?

É um tema polêmico e revoltante, mas também é preciso dizer que, em alguns casos os filhos só exploram seus pais porque os mesmos permitem, em alguns também os pais parecem temer seu filho, e acabam se submetendo a uma situação dessas simplesmente por medo.

E o marmanjo folgado sente isso e sabe até onde pode ir em relação a exploração, e aproveita para ir vivendo enquanto seus pais morrem a cada dia de desgosto, ao verem que geraram e criaram uma pessoa inútil, incapaz d...

(Fonte: <http://www.5oemais.com.br/41815-2/>, data de acesso 10/03/2018)

8. Como não deixar seus filhos adultos arruinarem a sua aposentadoria

Seu Dinheiro

O que fazer quando seus filhos crescidos passam por problemas financeiros - e, no limite, voltam a morar com os pais

Por Julia Wiltgen access_time 23 jan 2012, 11h05

São Paulo – Após o estouro da bolha de crédito nos Estados Unidos, os americanos começaram a ver um movimento de volta para casa por parte dos filhos que perderam seus empregos ou boa parte da sua renda na crise subsequente. Aflitos, muitos desses pais se dispuseram a sacrificar as próprias economias para a aposentadoria para ajudar os rebentos com seus problemas financeiros.

Mas não é só em épocas de crise que isso pode ocorrer. Ninguém está livre de perder um emprego, ficar superendividado, ter um problema de saúde, uma crise profissional, um filho não planejado ou um divórcio complicado. Mas será que são os pais que devem pagar essa conta?

É verdade que ninguém quer ver os filhos passando necessidade; mas também é verdade que se endividar para ajudá-los ou mesmo sacrificar a sua poupança para a

aposentadoria no futuro tampouco são decisões inteligentes. O risco é onerar seus filhos no futuro, quando a idade avançada aumentar as despesas com saúde e não houver mais uma fonte fixa de renda. Lembre-se de que seus filhos ainda têm tempo de recuperar as finanças e construir uma previdência confortável; quem está perto da aposentadoria, não.

A seguir, duas especialistas em educação financeira dão dicas sobre como ajudar o seu filho a não ficar acomodado e se restabelecer financeiramente sem sacrificar você mesmo as suas finanças.

1. Livre-se da culpa: é a primeira coisa a se fazer, pois é a culpa que leva muitos pais a passarem a mão na cabeça dos filhos. Ninguém quer ver os filhos sofrerem, mesmo quando eles já são adultos, e a tentação de querer resolver todos os seus problemas é grande. Em primeiro lugar, há problemas que simplesmente não é da sua alçada resolver – se você não pode empregar seu filho desempregado, ele mesmo terá que achar uma recolocação. Em segundo lugar, o melhor que pode acontecer com eles é aprender a caminhar com as próprias pernas, se reestruturar e ser independente, e não voltar para baixo da asa dos pais. Bens materiais e dinheiro não compensarão as faltas do passado.
2. Não reacostume seus filhos ao “papurico”: filhos adultos que voltam a morar com os pais podem voltar a se acostumar com a comidinha da mamãe e a roupa lavada. Não permita que isso aconteça, pois eles devem ser tratados como adultos. Faça com que eles dividam as tarefas domésticas e contribuam pelo menos para algumas despesas da casa.
3. Saiba dizer não e ponha as cartas na mesa: desde a educação financeira infantil até esses aprendizados forçados da vida adulta, a imposição de limites é fundamental para que a pessoa internalize que não vai ter tudo que deseja sem lutar. Não é proibido ajudar os filhos financeiramente, desde que o auxílio esteja dentro do ...

(Fonte: <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/como-nao-deixar-seus-filhos-adultos-arruinarem-a-sua-aposentadoria/>, data de acesso 10/03/2018)

9. Pare de sustentar filhos adultos. não comprometa sua aposentadoria...

Leia [texto completo](http://www.clubedospoupadores.com/aposentadoria/sustentar-filhos-adultos.html) em: <http://www.clubedospoupadores.com/aposentadoria/sustentar-filhos-adultos.html> © Clube dos Poupadores

About the Author: Leandro Ávila...

Leandro Ávila é administrador de empresas, educador independente especializado em Educação Financeira. Além de editor do Clube dos Poupadores é autor dos livros: Reeducação Financeira, Investidor Consciente, Investimentos que rendem mais, e livros sobre Como comprar e investir em imóveis....

(Fonte: <http://www.clubedospoupadores.com/aposentadoria/sustentar-filhos-adultos.html>, data de acesso 10/03/2018)

10. Abuso financeiro – desvio e malversação da verba alimentar destinada ao sustento dos filhos

Fernando Salzer e Silva

Entre os direitos decorrentes do exercício do poder familiar encontra-se o de exercer a guarda do filho, que, por consequência lógica, está ligado ao direito de usufruir e administrar os bens deste.

terça-feira, 28 de março de 2017

O pleno exercício do poder familiar compete a ambos os pais, em igualdade de condições¹, qualquer que seja a sua situação conjugal². O pai ou a mãe, divorciado ou solteiro, que contrair novo casamento ou estabelecer união estável não perde, quanto ao filho do relacionamento anterior, os direitos relativos ao exercício do poder familiar³. A suspensão ou perda do poder familiar em relação aos filhos menores só ocorrerá pela morte do rebenoto ou por decreto judicial⁴.

O Código Civil (CC) prevê que, enquanto no exercício do poder familiar, pai e mãe são usufrutuários e têm a administração dos bens do menor sob sua autoridade⁵, salvo em relação aos legalmente excluídos⁶.

Ocorre que, entre os direitos decorrentes do exercício do poder familiar encontra-se o de exercer a guarda do filho⁷, que, por consequência lógica, está ligado ao direito de usufruir e administrar os bens deste, lembrando que qualquer que seja o regime de guarda, usualmente, todos os genitores têm a obrigação de prestar alimentos ao filho, o dever de sustento e educação. Oportuno lembrar que do mesmo modo que a verba alimentar não pode fomentar o ócio, desestimular o estudo e o trabalho e gerar o enriquecimento ilícito do menor, muito menos poderá gerar tais resultados em relação a terceiros, principalmente em seus ascendentes, pois a estes cabe o dever de sustento dos filhos e não o direito de serem sustentados por eles.

Na guarda unilateral, em caso de excepcional limitação ao pleno exercício do poder familiar, um dos pais é privado dos mencionados direitos de guarda, usufruto e administração, sendo estes substituídos pelo direito à convivência⁸ com o filho e pelo direito e pela obrigação⁹ de supervisionar e fiscalizar os interesses da prole em todos os assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica, bem como a educação e manutenção do rebenoto.

Já na guarda compartilhada, como a responsabilidade e o exercício dos direitos e deveres do pai e da mãe, concernentes ao poder familiar do filho comum é exercido em igualdade de condições¹⁰, em geral, sem nenhuma limitação, cristalino fica que o usufruto e a administração dos bens do menor são obrigações carreadas a todos os genitores, indistintamente. Ressalve-se que o Judiciário poderá estabelecer de forma diversa tais atribuições¹¹, carregando-as exclusivamente a um dos pais, principalmente quando constatada

a existência de motivos graves que justifiquem tal medida¹². Nesta situação atípica, a referida limitação ao exercício do poder familiar deverá constar expressamente na decisão judicial e deverá ser precedida da indispensável fundamentação válida¹³, sob pena de nulidade¹⁴.

Demonstrado a quem cabe o usufruto e a administração dos bens do filho menor, incluída aí a verba alimentar, necessário se faz investigar como se dá o exercício de tal usufruto e administração no que diz respeito aos alimentos prestados in pecúnia.

Quanto ao usufruto dos bens do menor, o mesmo não se aplica à verba alimentar prestada em dinheiro, uma vez que esta tem que ser destinada, exclusivamente, a fazer frente às despesas que assegurem ao filho sua subsistência, saúde, educação, vestuário, etc., permitindo seu sadio e pleno desenvolvimento físico, psíquico e mental, não podendo, desta feita, tal verba ser usufruída, em proveito próprio, por outra pessoa, quem quer que seja. Ainda que o usufruto fosse aplicável aos valores recebidos à título de alimentos destinados ao filho, mesmo assim estaríamos diante de usufruto impróprio, onde o usufrutuário tem a obrigação de ao final devolver coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, com seu preço/valor devidamente atualizado, ou seja, qualquer montante utilizado em benefício de outrem que não o menor teria que ser devolvido a este, o legítimo proprietário, acrescido de, no mínimo, correção monetária.

No que tange a administração dos bens do menor, incluída aí a pensão alimentícia, doutrina e jurisprudência são unânimes ao apontar que tal administração deve visar unicamente o interesse do filho, tendo o administrador que exercer sua função com a máxima transparência, eficiência e responsabilidade, visando sempre o bem estar do rebento, não sendo franqueado ao gestor à prática de atos que extrapolem a simples gerência e conservação do patrimônio do representado¹⁵, sendo também vedado¹⁶ a este dispor, como lhe aprouver, em interesse próprio ou de outrem, de valores e de quaisquer outros bens pertencentes ao menor.

O CC é omissivo no que tange às regras que o administrador deve observar em sua gestão, porém, tal lacuna normativa é simples de ser contornada, uma vez que o administrador dos alimentos, tal como o tutor, é gestor de bem alheio, pois a verba alimentar integra o patrimônio pessoal do filho menor.

Utilizando a analogia¹⁷ chega-se à dedução que o gestor deverá observar no desempenho de sua missão, no mínimo, as seguintes regras: realizar seu trabalho com zelo e boa-fé¹⁸, sempre em proveito dos menores; receber¹⁹ a pensão alimentícia e demais quantias devidas à criança ou adolescente e providenciar a realização das despesas necessárias para prover a subsistência e educação destes²⁰; não poderá adquirir para si ou se apropriar de quaisquer espécies bens pertencentes ao menor²¹, bem como dispor de tais bens a título gratuito²²; não poderá conservar em seu poder dinheiro pertencente ao menor, além do estritamente necessário para fazer frente às despesas ordinárias com o sustento e educação deste²³; os valores pertencentes ao menor depositados em estabelecimentos bancários só

poderão ser retirados, sacados ou transferidos para atender, puramente, as despesas com sustento e educação do filho.

A observância das regras acima expostas, bem como a necessidade da gestão ser exercida com a transparência, eficiência e responsabilidade, são indispensáveis para garantir o resguardo dos interesses e direitos do menor, sendo certo que se o administrador deixar de lado seus deveres de zelo e boa-fé, passando a gerir o patrimônio do filho em proveito próprio, relegando os interesses do menor à segundo plano, tal conduta fatalmente acarretará graves prejuízos ao filho.

Ao apropriar-se, ainda que de pequena parcela, dos valores recebidos pelo menor a título de pensão alimentícia para uso em proveito próprio, além de praticar a apropriação indébita de tal numerário, o genitor malversador estará descumprindo com sua responsabilidade parental, pois, como visto, aos pais, simultaneamente, cabe o dever de sustentar os filhos e não o direito de serem sustentados por estes.

Pai ou mãe que se apropria para si dos alimentos destinados ao filho pratica ato semelhante ao do genitor que não cumpre sua obrigação de prestar alimentos, uma vez que as consequências geradas por tais atos são as mesmas, quais sejam, o filho não terá suas necessidades vitais satisfeitas, podendo até mesmo passar por privações e carências extremas.

O descumprimento da obrigação alimentar acarreta rigorosas sanções, cíveis e criminais, aos alimentantes, devendo da mesma forma ser penalizado o genitor que se apropria dos alimentos destinados à subsistência do filho, sendo que, tal qual se dá em relação aos alimentantes, o ato de apropriação não pode ser justificado, nem as correspondentes sanções afastadas, pela simples alegação de desemprego temporário ou permanente.

O genitor que se apropria, para benefício próprio ou de outrem, dos valores destinados ao sustento do filho comete o ilícito conhecido como abuso financeiro e econômico, violência patrimonial, que consiste na exploração imprópria ou ilegal e no uso não consentido de recursos financeiros e patrimoniais, que acarreta o não atendimento das necessidades básicas da criança ou adolescente, primordiais para o desenvolvimento saudável deste.

Importante salientar que a vulnerabilidade dos menores se equipara ou até mesmo se revela superior a de alguns idosos e mulheres, sendo oportuno ressaltar que nas [leis 10.741/03](#), estatuto do idoso (art. 102), e [11.340/06](#), Maria da Penha (art. 7º, IV), o mencionado abuso financeiro, de tão grave, foi tipificado, respectivamente, como crime e como forma de violência doméstica e familiar.

Tal abuso é tão maléfico que com o decorrer do tempo o genitor malversador passa a se apropriar de parcela cada vez maior do valor destinado ao sustento do filho, abdicando de sua própria carreira profissional para viver tão somente às custas do infante, o que, invariavelmente, causa o desenvolvimento de uma simbiose psicológica patológica entre o

filho e tal genitor, o que acarreta sérios danos ao desenvolvimento psicológico do menor, danos estes que podem ser irreversíveis, causando grandes impactos e prejuízos na vida adulta deste, pois crianças e adolescentes expostos a tal situação tendem a se tornar adultos inseguros, tímidos, complexados e com baixa autoestima.

O que desencadeia tal simbiose é a inversão de papéis, o genitor começa a se apropriar dos recursos do filho, renunciando paulatinamente a seu dever de cuidado para com o menor, passando a buscar de forma primordial o atendimento de suas próprias necessidades em detrimento das do filho. Em contrapartida, o menor passa a se sentir responsável pelo constante bem-estar do malversador, a tomar conta deste, desqualificando suas próprias necessidades em benefício das daquele. Tal patologia, não raras vezes, tem como consequência o distanciamento do filho em relação ao outro genitor, não administrador, uma vez que o menor passa a enxergar que tal relacionamento pode representar, de alguma forma, uma espécie de traição ao malversador, a quem, instalada a simbiose, a criança passa a se sentir obrigada a proteger, cuidar e a zelar pelo seu total bem-estar.

Assim, demonstrados os malefícios que a malversação dos alimentos, abuso financeiro e econômico, violência patrimonial, pode trazer ao desenvolvimento físico e psíquico dos menores, necessário se mostra que o Judiciário abra os olhos em relação a tal grave questão, lembrando sempre do mandamento constitucional que determina a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito²⁴, balizando o juiz sua conduta no princípio da intervenção precoce²⁵, intervindo logo que a situação de perigo seja conhecida, devendo, em tais casos, afastar qualquer formalismo processual, dando a maior efetividade possível ao princípio da instrumentalidade das formas²⁶.

O mesmo apelo feito ao Judiciário também necessita ser direcionado ao Ministério Público, devendo este sempre adotar, de ofício ou por solicitação dos interessados todas as providências cabíveis em face de tais irregularidades, ilegalidades ou abusos de que tenha conhecimento²⁷, principalmente quando os autores de tais atos ilícitos forem os ascendentes das vítimas, sob pena de, por sua inércia, ser acusado e denunciado pelo crime de prevaricação²⁸. Aqui se faz oportuno recordar que compete ao Ministério Público, por lei²⁹, promover a prestação de contas de quaisquer administradores de bens de crianças, inclusive quando tal administração é encargo atribuído aos pais.

Ao Judiciário não cabe outra alternativa senão reconhecer o interesse e a legitimidade do genitor não administrador, na condição de legítimo representante legal do filho, ainda que não detenha a guarda da criança ou adolescente, para pleitear que tais lesões ou ameaças aos direitos do menor sejam devidamente apreciadas, censuradas, cessadas e sancionadas pelo Poder Judiciário Justiça. De igual forma, dúvidas não restam a respeito da legitimidade do genitor malversador para figurar no polo passivo destas eventuais demandas, uma vez que este é quem terá que suportar os efeitos e reflexos da decisão judicial a ser proferida.

As sanções, cíveis e criminais, as quais o genitor malversador está sujeito, podendo estas ser aplicadas, quando necessário, de forma concomitante e simultânea, são as seguintes: encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico³⁰, advertência³¹, perda da guarda³², suspensão ou até mesmo perda do poder familiar^{33,34}, destituição do encargo de administrador dos alimentos³⁵, restituir ao patrimônio do menor, devidamente corrigidos, os valores desviados, apropriados de forma indevida³⁶, multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência³⁷ e, eventualmente, apurados os indícios pelo Ministério Público, ser denunciado pela prática dos crime de abandono material³⁸, abando intelectual³⁹ e apropriação indébita⁴⁰.

Desta forma, ante a gravidade das consequências as quais os menores estão sujeitos pela malversação da verba alimentar destinada ao sustento destes, abuso financeiro e econômico, violência patrimonial, fica evidenciada e justificada a necessidade de que tal administração sempre se dê da forma mais transparente e aberta possível, devendo a regular e periódica prestação de contas por parte do administrador, mesmo a extrajudicial, ser tida como regra, independente do regime de guarda em vigor, uma vez que a todos os genitores é atribuída a obrigação e o direito de pedir prestação de contas, com a finalidade de permitir a supervisão e fiscalização do atendimento aos interesses dos filhos, em todos os assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a educação, sustento, manutenção e saúde física e psicológica destes. É dever e obrigação do Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e demais autoridades competentes sempre investigar e desvendar o que o administrador da verba alimentar tenciona esconder quando se recusa a prestar contas pormenorizadas de sua gestão, de como e de que forma ele aplica, utiliza e conserva os valores sob sua responsabilidade, numerário este que integra o patrimônio exclusivo dos menores. Afinal, como diz o ditado, *“quem não deve, não teme”!*

1 [ECA](#), Art. 21.

2 [CC](#), Art. 1.634.

3 [CC](#), Art. 1.636

4 [CC](#), Art. 1.635, V.

5 [CC](#), Art. 1.690, I e II.

6 [CC](#), Art. 1.693, I a IV.

7 [CC](#), Art. 1.634, II.

8 [CC](#), Art. 1.589.

9 [CC](#), Art. 1.583, §5º.

10 [CC](#), Art. 1.583, §1º.

11 [CC](#), Art. 1.584, §3º.

12 [CC](#), Art. 1.586.

13 [NCPD](#), Art. 489, §1º, I a IV.

14 [CF](#), Art. 93, IX.

- 15 STJ. AgRg no Ag 1.065.953/SP.
- 16 STJ. REsp 1.110.775/RJ.
- 17 Decreto 4.657/1942. Art. 4º.
- 18 CC. Art. 1.741.
- 19 CC. Art. 1.747, II.
- 20 CC. Art. 1.747, III.
- 21 CC. Art. 1.749, I.
- 22 CC. Art. 1.749, II.
- 23 CC. Art. 1.753.
- 24 CF. Art. 5º, XXXV.
- 25 ECA. Art. 100, Parágrafo único, VI.
- 26 STJ. REsp 1037429/SP.
- 27 Lei nº 8.625/93. Art. 43, VIII
- 28 CP. Art. 319.
- 29 ECA. Art. 201, IV.
- 30 ECA. Art. 129, III.
- 31 ECA. Art. 129, VII.
- 32 ECA. Art. 129, VIII.
- 33 ECA. Art. 129, X.
- 34 CC. Art. 1.638, IV.
- 35 CC. Art. 1.584, §4º e art. 1.586.
- 36 CC. Art. 186, art. 187 e art. 927.
- 37 ECA. Art. 249.
- 38 CP. Art. 224, caput e Parágrafo único.
- 39 CP. Art. 246.
- 40 CP. Art. 168.

AUTOR: *Fernando Salzer e Silva é advogado e procurador do Estado de Minas Gerais.

(Fonte: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256390,21048-Abuso+financeiro+desvio+e+malversacao+da+verba+alimentar+destinada+ao>, data de acesso 10/03/2018)

11. Lei 11340/06 - Lei Maria da Penha

Lei 11340/06, ao contrário do que muitos asseveram, não faz do abuso financeiro um ato impune. De maneira difusa, a lei Maria da Penha, como é popularmente conhecida, assegura tratamento digno às mulheres ao dispor, em seu texto, o seguinte mandamento: Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ao defender a dignidade e o respeito como fontes primárias do tratamento para com a população feminina, a lei traça um patamar mínimo de relacionamento pessoal para com as mulheres. É lamentável, contudo, que uma lei deva estabelecer princípios e regras de convivência para os seres humanos, quando estes deveriam constar do comportamento das pessoas, como sentimento ínsito aos que respiram sobre a Terra.

A lei 11340/06 trata, mais detidamente, do abuso financeiro em seu artigo 7º, oportunidade em que faz a seguinte referência: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...)

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

(Fonte: <https://walkyriacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/185052246/violencia-financeira-contr-a-mulher>, data de acesso 10/03/2018)

12. Violência financeira contra a mulher

Contra o abuso e a fraude sentimental

Publicado por Walkyria Carvalho

As estatísticas são reais: milhares de mulheres, somente no Estado de Pernambuco, sofrem algum tipo de violência doméstica em decorrência do exercício da prevalência de força masculina sobre a mulher. No Brasil, este número é alarmante: aproximadamente $\frac{1}{4}$ das mulheres, compreendidas na faixa etária dos 18 aos 50 anos, registram casos de violência nas delegacias especializadas, em detrimento do engodo, do engano, da fraude sentimental em que se encontram inseridas. Sabe-se que a [Lei Maria da Penha](#) prevê vários tipos de violência e não deixa margens para a impunidade, quando abre a possibilidade de incluir atos eivados de cerceamento de defesa perante as mulheres, atos estes não previstos pela própria cultura adquirida com os anos de vida.

No entanto, há uma determinada forma de violência que, por não deixar hematomas ou não causar constrangimento explícito, não é registrada devidamente por vários juristas, embora deixe marcas indelévels no espírito feminino (e nas suas respectivas contas bancárias também). Trata-se da violência financeira (ou abuso financeiro), ato descrito como cassação de economia alheia, da conta bancária da vítima, que é lesada a ponto de entregar suas senhas, seus extratos, seus cartões, bem como a fazer compras em seu nome para o homem que se sente dono de sua vida.

A violência financeira se imprime como mácula na humanidade sob diversas modalidades. Pode-se acrescer, em linhas gerais, que a vítima passa por determinadas fases, todas imiscuídas de lesão à boa fé e de decréscimo patrimonial em qualquer de suas esferas.

O modus operandi é bastante sui generis. Nem todos os crimes possuem um andamento tão pormenorizado e friamente calculado. Primeiramente, o algoz gerencia sua tática de aproximação da vítima. Pesquisas realizadas defendem que o perfil de mulheres procuradas pelos usurpadores da fé humana são solteiras, geralmente têm nível intelectual alto ou, pelo menos, são instruídas (universitárias, autônomas, profissionais realizadas), porém sem filhos e visivelmente independentes dos pais. Perguntou-se o porquê deste perfil ter sido traçado de forma a excluir as pessoas menos instruídas dos alvos desses criminosos. A resposta é simples: pessoas de inferior nível educacional, na maioria dos casos, ainda não se realizaram profissionalmente ou trabalham para sua subsistência, não dispendo de capital suficiente para gastos extras que não correspondam à manutenção de sua própria vida. O fraudador procura, em suas vítimas, uma oportunidade de extirpar-lhes o seu ganho patrimonial, o que só seria possível com pessoas de alto (ou até mediano) poder aquisitivo. É a configuração da perversa subida de degraus do incapacitado fraudador.

Após a aproximação, terminada a fase de primeiro encantamento, que geralmente dura de dois a três meses, inevitavelmente vem a proposta de noivado repentino. Embora os relacionamentos-relâmpago não sejam genericamente indicativos de ataque de um “gigolô” (terminologia coloquial para determinar homem que abusa financeiramente de uma mulher), reside nessa ocorrência a suspeita de que algo ainda não concreto, muito frágil, que parta de duas pessoas que nada conhecem uma à outra, seja indiciário de golpe financeiro. E em 90% dos casos isso é absolutamente fatídico.

Impressiona dizer, no entanto, que essa praxe não se encerra neste episódio. Ao se comprometer com a vítima, o homem passa a ostentar um estigma de vitimização de sua própria existência, causando penúria da companheira e acredite: quanto mais lamento por sua condição social inadequada, maiores os gastos que ela dispensará para suportar a orgia financeira do homem que ela pensa que ama.

Os resultados desta modalidade criminosa alçam as mais variadas formas. Há aquelas que têm seu cartão de banco retido nas mãos de seu esposo; há aquelas que não têm noção do que percebem como salário ao final do mês, por conta da usurpação de sua conta bancária e de seus contracheques; há aquelas mulheres que sustentam o vício do amado, seus costumes, suas manias, fazendo de sua própria conta bancária o início de uma auto-falência, que se inicia em campos financeiros, corroendo, enfim, sua moral e sua auto-estima.

A violência financeira é um tema abrangente, porém dificilmente discutido na imprensa. Esta indisposição em se falar sobre este tipo de violência recai na possibilidade de se estabelecer que as mulheres que, porventura, se encontrem inseridas neste campo hipotético, raramente percebem os prejuízos, até que a realidade lhes bata à porta. Como este tipo de crime pode ocorrer através do exercício do livre arbítrio da mulher que, por sua conta e risco, entrega seus bens e seus cartões de banco ao seu companheiro (evidentemente, submetidas ao engodo), a violência que se instala na prática destes atos de cerceamento não

está incluída entre aquelas lesões que deixam vestígios na vítima ou ainda aquelas involuntariamente sofridas; no entanto, mais que as próprias lesões visíveis, os hematomas da alma são mais difíceis de curar, imperceptíveis em exames periciais, e que, infelizmente, cicatrizam a passos lentos na alma feminina. Os rastros da criminalidade de locupletamento através da lesão à boa fé são encontrados nas contas bancárias, através de transações não-autorizadas ou pela superação dos limites impostos por sua companheira. A violência financeira pode se consumir através da fraude, onde se apela pela livre disposição dos seus próprios bens em nome do relacionamento ou pela violência concreta, aquela que usurpa a paz da mulher e instaura o medo, a insegurança e, porque não, a Síndrome de Estocolmo, fragilizando a vítima, para que ela sinta dependência e carência de segurança, típicos sentimentos dos reféns das ações de flagrante perigo e violência.

Através de estudos da psicologia criminal, traça-se um perfil da vítima e do agressor, a ponto de se realizar a comparação do comportamento antígeno de ambos envolvidos.

PERFIL DO CRIMINOSO

Homem geralmente mais novo que a vítima, com idade compreendida entre 23 e 35 anos de idade;

Baixo nível intelectual ou pouca formação. Na maioria dos casos, ainda não completou o segundo grau. Há casos, inclusive, de pessoas que tenham comprado sua ficha 19 para ingressar em faculdade;

Não pensa em casar, até mesmo porque não se compromete sequer com as obrigações familiares;

Ainda vive dependente na casa dos pais e dela não pretende sair; não tem filhos porque é incapaz de assumir obrigações;

No decorrer da relação, comete um número variado de ilícitos dos quais não se arrepende (e geralmente reincide); a maioria dos crimes perpetrados serve para fundamentar a sua imagem perante terceiros (ex.: aumento de crédito de banco perante uso de documento falso de contracheque; falsificação da Ficha 19 para ingresso em faculdade; pequenos furtos em supermercados etc.).

Utilizam das violências física e psicológica para conseguirem seus intuitos.

PERFIL DA VÍTIMA

Mulher de faixa etária compreendida entre 25 e 50 anos;

Alto nível intelectual, formação superior satisfatória ou com carreira profissional já consolidada;

Geralmente nunca se casou;

Não tem filhos ou, se tem, negligencia sua prole em nome do relacionamento;

Não tem personalidade criminosa, geralmente é portadora de boa fé e, quando conclui que seu consorte é criminoso, tem esperança de que as pessoas mudam com o tempo. Ledo engano.

Algumas mulheres chegam a admitir que apanham de seus companheiros e, quando a violência física não ocorre, nunca percebem a violência psicológica a que são submetidas.

Um relacionamento comprometido neste tipo de envolvimento criminoso pode gerar consequências nefastas para a vítima. A mulher, na maioria das vezes, por estar envolvida em um sentimento que, segundo suas convicções, se torna maior que a atitude pequena e mesquinha de negar um empréstimo a seu companheiro, pode desencadear uma dívida de grandes montantes ou, se tiver usurpados seus dados financeiros ou cadastrais de âmbito pessoal, pode se encontrar inserida em crimes e, inclusive, ser presa em nome de um homem que ela definitivamente desconhece.

A violência de cunho financeiro contra a mulher envolve uma série de variados fatores. Homens que mentem sobre sua situação financeira, não somente para a mulher que deseja conquistar, mas para os bancos e instituições financeiras, são a maioria hoje. Eles geralmente agem demonstrando criminosamente extratos bancários falsificados aos gerentes de contas bancárias, com alto valor de um salário que, na maioria das vezes, ao menos existe. Após conseguirem aprovação de aumento de crédito, passam a usufruir desse benefício particular, adquirindo vestuário, fazendo pequenas (e insignificantes) surpresas para a mulher que ele deseja vitimizar. Após ter ciência de que o relacionamento se iniciou, conta-se o período de até 3 meses para que um “salto significativo” aconteça (e geralmente é um pedido de noivado).

V. N. É uma vítima desse tipo criminoso. Após ter se envolvido com alguém que ela julgava ser o homem de sua vida, soube que ele não apenas a traía deliberadamente com uma mulher que ele achava ser financeiramente abastada, como teve conhecimento de sua teia de crimes perpetrados ao longo do relacionamento e até antes mesmo de se conhecerem. Seu noivo, C. M. P., não somente havia falsificado seu extrato bancário para obter maior linha de crédito com seu gerente, no maior banco do país, como lhe enganava e iludia, fazendo-a pagar pelos programas, como as idas a restaurantes, teatro, cinema, gastar seu dinheiro com seus caprichos e atender à sua própria família, aniquilando sua convivência com seus próprios familiares em prol da manutenção do relacionamento; sua conduta reprovável abrangia também a subtração de bens dos supermercados sem pagar, difamação dos amigos, suspeita de relação íntima com homens, ausência de ajuda nas despesas da casa dos pais, onde ainda mora e, pasmem, seu único lamento era a provável perda do pai doente, já que ele era “a única fonte de dinheiro que mantinha a casa”, enquanto tratava a mãe como uma pessoa desprezível, sempre ressaltando a vergonha e desprezo de suas mãos, calejadas pelo excesso de lavagem das roupas do filho. O perfil do criminoso é estruturalmente o mesmo inserido na

tabela previamente mencionada: não tinha o segundo grau completo, pois havia “comprado” sua ficha 19 e, com o documento, ingressou na faculdade, onde se formou e hoje atua professor de faculdade particular no Recife.

Casos como o supra narrado são mais comuns que julgamos ser, pois estão acobertados pelo manto da criminalidade oculta, aquela que não é relatada aos registros policiais, nem denunciadas ao Ministério Público, dada a grande vergonha da própria vítima de se submeter a uma ação criminal. Os criminosos são geralmente pessoas invejosas e dissimuladas, sem capacidade própria para alcançar a vida estável e confortável que eles tanto almejam, então procuram os meios mais fáceis de conseguir realizar seu intuito.

O importante de se constatar a violência financeira é saber impor os limites da conduta do outro frente ao seu próprio capital. Histórias como a de V. N. Podem gerar problemas ainda maiores, caso perdure a relação, como ocorreu com A. L. M., gerente de uma grande empresa, casada com um dos funcionários de uma empresa concorrente. O salário da vítima ultrapassava em mais de 3 mil Reais o salário com acusado, fator que poderia, de alguma forma, desencadear o abuso financeiro de maneira uniforme e repentina. Depois de um breve relacionamento de 6 meses, casaram sem festas ou anunciados, que julgaram desnecessários. Em um mês de matrimônio, a vida de A. L. M. Virou a sucursal do inferno que ela jamais poderia prever. Seus cartões foram todos usurpados pelo então marido, suas senhas foram modificadas, seus contracheques foram cobrados mensalmente, todos lacrados, para que ela não soubesse da quantia que percebia. Em troca, ele a envolvia com a idéia de que ele estava lutando pelo patrimônio comum, comprando o que fosse útil para ambos, fazendo de sua evolução financeira a estabilidade que ela desejava ter em conjunto com seu esposo. Como os móveis de sua casa estavam sendo substituídos e seu carro havia sido trocado no último ano, ela imaginou que realmente havia sido bem aplicado seu dinheiro. Em um ano de casamento, a vítima descobre que o veículo estava em nome de uma mulher (foi a forma como descobriu que ele tinha uma amante), que todo o seu dinheiro era sacado de uma só vez e que em sua conta nada constava para cobrir o almoço do dia. Resultado: um divórcio nada amigável, uma conta bancária em nome do usurpador-esposo dissimulado de, aproximadamente, 80 mil Reais, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção pela aquisição indevida e não-autorizada dos móveis de sua residência que, evidentemente, não foram devidamente pagos e várias idas à delegacia de Proteção à Mulher.

No caso relatado, houve a presença do elemento anímico, qual seja, a vontade de entregar seus bens. É claro, essa vontade é viciada, vez que baseada em um contexto inexistente de acréscimo ao seu próprio patrimônio. Nesta situação encontram-se o esposo da vítima e a amante, em autoria colateral, com unidade de desígnios, no intuito de ludibriar a vítima e dela subtrair seus benefícios financeiros.

Ocorre que a violência financeira pode se desencadear de maneira mais agressiva, fazendo jus à violência velada e estigmatizada pela ameaça ou tratamento humilhante. É o

que ocorre quando a mulher não deixa, a priori, que seja submetida a tal desiderato, fazendo-o depois em decorrência de ameaças perpetradas pelo próprio esposo. É o que ocorreu com N. J. S., que, por muitos anos, se submeteu à violência das ameaças de seu esposo para que entregasse suas senhas e cartões e para que não saísse de casa durante o dia, tendo, inclusive, sido acorrentada diversas vezes ao pé da cama, evitando, desta forma, que evadisse a residência do casal.

A Lei [11340/06](#), ao contrário do que muitos asseveram, não faz do abuso financeiro um ato impune. De maneira difusa, a [lei Maria da Penha](#), como é popularmente conhecida, assegura tratamento digno às mulheres ao dispor, em seu texto, o seguinte mandamento: Art. 3o Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ao defender a dignidade e o respeito como fontes primárias do tratamento para com a população feminina, a lei traça um patamar mínimo de relacionamento pessoal para com as mulheres. É lamentável, contudo, que uma lei deva estabelecer princípios e regras de convivência para os seres humanos, quando estes deveriam constar do comportamento das pessoas, como sentimento ínsito aos que respiram sobre a Terra.

A lei [11340/06](#) trata, mais detidamente, do abuso financeiro em seu artigo [7º](#), oportunidade em que faz a seguinte referência: Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...)

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Muitas mulheres ainda desconhecem a prerrogativa legal de buscar ajuda nas delegacias especializadas de apoio à mulher. A atenção dispensada, nesses casos, é fundamental; no intuito de escoimar seus companheiros e não chamá-los à responsabilidade, faz com que a situação não apenas se perdue, mas se estenda a outras vítimas. É essencial trazer à baila a informação de que muitas mulheres, vítimas dessa prática nefasta de violência moral, foram auxiliadas pelos órgãos de proteção aos direitos da mulher. É imprescindível, no entanto, que a vítima não sabote o seu próprio auxílio. No intuito de alijar as ações judiciais, muitas vítimas recorriam às delegacias de plantão ou as especializadas, relatavam seu sofrimento, em busca de uma polícia que apenas “desse um susto” em seus companheiros, e depois operavam o que se denominava incorretamente de “retirada de queixa”, como se a polícia fosse um mero instrumento de correição, um puxão de orelhas institucionalizado. Conforme é de conhecimento público, uma vez reportado o ato às autoridades, abdica-se da continuidade da ação apenas pelas vias judiciais.

É importante que se entenda que sufragar a atitude perversa do homem que deturpa toda e qualquer noção de dignidade e respeito próprios, através da usurpação de um dos mais protegidos bens jurídicos no Direito Criminal, qual seja, o direito patrimonial, equivale à sustentação de um mal dentro de sua própria casa. Há falsários que vivem durante anos na companhia de mulheres que jamais chegam a conhecer seu histórico criminoso e compartilhar uma convivência com pessoas desse tipo de estirpe, não raras vezes, pode trazer um prejuízo moral incalculável. De esposa, passa-se a coadjuvante de crime, a comparsa, a co-autora ou partícipe. Primeiro é a vida deste homem que se torna maculada pelas falsificações, pelos descaminhos da honra e da virtude. Depois é a da mulher. Há casos em que esposas tiveram seu nome e seu CPF comprometidos em aberturas de empresas-fantasma, submerso ao total desconhecimento destas.

A compreensão da bola de neve que pode se tornar um relacionamento doentio com um criminoso é fundamental para que as mulheres não recaiam na Síndrome de Estocolmo, para que se preserve o decoro íntimo de cada uma delas.

A mensagem que fica para as mulheres deste país é a seguinte: segundo dados do IBGE^[i], existem mais de 6 bilhões de seres humanos no mundo, sendo residentes, somente no Brasil, mais de 193 milhões de habitantes^[ii]. É inconcebível que a mulher sofra por apenas um dentre tantos milhões e, caso esteja sendo vítima de um engodo de natureza semelhante, é importante primeiramente ter discernimento suficiente para assumir que está sendo ludibriada e, depois, pulso forte para afastar o mal definitivamente de sua vida. Não se deve deixar à impunidade um criminoso que abusa da boa-fé de suas vítimas. Deve-se, efetivamente, possibilitar a aplicação da lei e fazer com que os infratores sejam devidamente punidos, mesmo que o sofrimento seja iminente e a alma lateje de dor. A lei deve ser cumprida.

[i] Dados do IBGE em 2007.

[ii] Dados do IBGE em 2008.

Walkyria Carvalho

Advogada com atuação especializada em Direito de Família e Sucessões. Especialista pela UFPE. Professora universitária. WhatsApp: (81) 99999-0243

(Fonte: <https://walkyriacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/185052246/violencia-financeira-contr-a-mulher>, data de acesso 10/03/2018)